



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marilene de Jesus Souza, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2º Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

Em sua inicial a autora narra que foi vítima de acidente de trânsito em 29.07.2013, tendo sofrido fratura da bacia e, em função disso, adquiriu limitação dos movimentos e incapacidade funcional. Afirma que sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga, em 03.01.2014, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de Seguro DPVAT.

A sentença ora recorrida julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, afirmando que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é documento imprescindível ao exame do pedido inicial e a não juntada do mesmo conduz à extinção do processo.

Marilene de Jesus Souza interpôs apelação, afirmando que juntar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo é prescindível, já que a apelante teve o seu direito devidamente reconhecido na via administrativa ao receber o pagamento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela seguradora.

Defende que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, como aduz a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo a única exigência para o pagamento do seguro é que a pessoa beneficiária da indenização seja vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marilene de Jesus Souza, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2º Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.



No presente caso, considero que o direito da apelante foi reconhecido pela Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), motivo pelo qual afigura-se dispensável a apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

Com relação ao valor da indenização, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 22.10.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica no apelado, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), subtraindo-se, se necessário, o valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), previamente pago pela Seguradora.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
2. No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões do apelante e o acidente automobilístico foi reconhecido pela apelada quando do pagamento



administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), motivo pelo qual afigura-se dispensável a apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

3. Com relação ao valor da indenização, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 22.10.2013, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4. No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica no apelado, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), subtraindo-se, se necessário, o valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco) previamente pago pela Seguradora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO